



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL »
PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 00303/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-03524/15

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Hidalice Pereira de Freitas

03.02. IDADE: 88 anos, fls. 05.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso I da CF/88 (Redação da EC 41/2003)

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 051, fls. 10.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 12 de janeiro de 2015, fls. 10.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 17 DE JANEIRO DE 2015, fls. 11.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: Jaime Remígio de Freitas

04.02. IDADE: 87 anos, fls. 04.

04.03. CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇO

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Estado da Receita

04.05. MATRÍCULA: 49.994-3

04.06. DATA DO ÓBITO: 14 DE NOVEMBRO DE 2014, fls. 14.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 26/28, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de enviar o processo de aposentadoria do ex-servidor, uma vez que o benefício da pensão tem como justificativa constitucional a regra que aponta a inatividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, pela lavra do Procurador Dr. BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, por meio de cota, pugnou pela baixa de Resolução, assinando novo prazo ao Presidente à época da PBPREV, no sentido de adotar providências visando esclarecer e/ou sanar a irregularidade apontada no relatório da Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da RC2-TC 00082/16, através do ofício nº 0554/16, bem como pela publicação nº 1510, com data de 05/07/2016 do DOE.

Atendendo ao chamamento da Corte de Contas, a PBPREV anexou aos autos, defesa através do documento nº 50646/16, onde alegou que em razão do ex-servidor obter a concessão da aposentadoria em 01 de dezembro de 1993, em processo oriundo da Secretaria de Estado da Administração.

A Auditoria após analisar tal documento entendeu ser necessária notificação da autoridade competente da Secretaria de Estado da Administração para que apresentasse cópia do processo de aposentadoria do ex- servidor Jaime Remigio de Freitas a esta Corte de Contas, no sentido de que o mesmo possa constar no sistema TRAMITA e possibilite o exame de legalidade da concessão da pensão dela decorrente.

Devidamente notificada à autoridade, anexou um pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator.

Em seguida a autoridade citada, anexou aos autos defesa, através do documento nº 71442/17, onde juntou os

documentos probatórios da concessão de aposentadoria do ex-servidor requeridos por pela Auditoria, respondendo com o que foi solicitado anteriormente e sanando a inconformidade apontada (Acórdão do TCE às fls. 84 concedendo o registro do ato de aposentadoria – Processo TC Nº 3434/94).

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – P – Nº 051 (fls. 10).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Hidalice Pereira de Freitas, formalizado pela Portaria-P Nº 051-fls. 10, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03524/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Hidalice Pereira de Freitas, formalizado pela Portaria-P Nº 051-fls. 10, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 09:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 12:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO